



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.911356/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.871 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente REDECARD S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROVA.

A contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de não homologação da compensação realizada. DCTF retificadora não é prova da veracidade das alegações apresentadas, se não for acompanhada de documentos robustos que demonstrem o tributo devido no período a que se refere o suposto direito creditório.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para retorno do feito à origem para fins de emissão de despacho complementar, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra deferimento parcial de compensação declarada. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 76 e ss):

Por meio do Despacho Decisório de fls. 7, foi não homologado o PER/DCOMP nº 41398.84202.030108.1.3.04-3020, no qual constava – a título de pagamento indevido ou a maior – crédito no valor original de R\$ 139.204,21. Para fundamentar a não homologação, a autoridade fiscal afirma o seguinte:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 112.622,52. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

[...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.”

Da não-homologação resultou o valor devedor de R\$ 114.694,77, acrescido de multa de mora e juros de mora.

A seguir, reproduz-se cópia do Despacho Decisório em questão.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 848668966 DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 01.425.787/0001-04	NOME/NOME EMPRESARIAL REDECARD S/A		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 41398.84202.030108.1.3.04-3020	DATA DA TRANSMISSÃO 03/01/2008	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13896-911.356/2009-21
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 112.622,52. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO 30/11/2007	CÓDIGO DE RECEITA 5217	VALOR TOTAL DO DARF 139.204,21	DATA DE ARRECADAÇÃO 30/11/2007
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4235495381	139.204,21	De: cód 5217 PA 30/11/2007	139.204,21
	VALOR TOTAL		139.204,21
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.			
PRINCIPAL 114.694,77	MULTA 22.938,95	JUROS 22.147,56	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

(...)

Irresignada a Interessada apresenta, tempestivamente, manifestação de inconformidade, onde, em síntese, argumenta que:

- apurou IRRF 5217 [pagamentos a beneficiários não identificados] no valor de R\$ 26.581,69 e, no entanto, recolheu DARF, em 30-11-2007, no valor de R\$ 139.204,21;
- informou erroneamente na DCTF de novembro de 2007 o débito apurado no valor de R\$ 139.204,21;
- após levantamentos e reavaliações restou constatado que recolheu a maior o valor de R\$ 112.622,52;
- encaminhou DCTF retificadora em 9-11-2009 onde alterou o valor de R\$ 139.20421 para R\$ 26.581,69;

Requer que seja reconhecido seu direito creditório.

É o relatório.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender:

- não há qualquer mácula no Despacho Decisório em questão, que contém tanto a descrição pormenorizada da não-homologação da compensação declarada, como a fundamentação legal adotada pela autoridade fiscal;
- a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação desse jaez (registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRPJ), limitando-se tão-somente a apresentar DCTF, DARF.

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/04/2015 (e-fl. 89), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 04/05/2015 (e-fl. 124), em que repete os fundamentos de sua impugnação e anexa registros contábeis (Razão Contábil e extratos de aplicações financeiras, e-fls 117 e ss) acerca da base de cálculo do IRRF no intuito de comprovar o crédito.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata o presente processo da declaração de compensação transmitida sob o nº 41398.84202.030108.1.3.04-3020, no qual constava – a título de pagamento indevido ou a maior – crédito no valor original de R\$ 139.204,21..

A decisão administrativa em comento (Despacho Decisório, e-fl. 7) apresenta a seguinte conclusão: *o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.*

Em manifestação de inconformidade a Recorrente alega que retificou os valores declarados (DCTF), mas não juntou provas contábeis que dessem sustentação ao novo valor de IRRF, fato gerador 01/11/2007. Por isso a decisão de primeira instância indeferiu a manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão de primeira instância em que repete os fundamentos de sua impugnação e anexa registros contábeis (Razão Contábil e extratos de aplicações financeiras, e-fls 113 e ss) acerca da base de cálculo do IRRF no intuito de comprovar o crédito.

Os documentos contábeis citados não foram apreciados pelas instâncias anteriores. Para que não haja supressão de instâncias, e em homenagem ao princípio da verdade material, reputo necessário a inauguração de novo procedimento, para a aferição da liquidez do crédito, com base nos documentos contábeis juntados a estes autos.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno à Unidade de Origem para que intime o Recorrente a apresentar, se necessário, outros elementos comprobatórios, e analise a liquidez do indébito referente às retenções de IR, e prolate decisão complementar, iniciando-se novo rito processual.

(Assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA